



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº 10680.000045/2006-20
Recurso nº 159.919 Voluntário
Matéria IRPF
Acórdão nº 104-23.098
Sessão de 07 de março de 2008
Recorrente LUIZ NERES RIBEIRO
Recorrida 2ª TURMA/DRJ-BELO HORIZONTE/MG

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

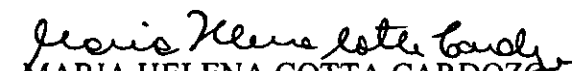
Exercício: 2006

DIRPF - APRESENTAÇÃO FORA DO PRAZO - MULTA - As pessoas físicas deverão apresentar anualmente declaração de rendimentos, na qual se determinará o saldo do imposto a pagar ou o valor a ser restituído, relativamente aos rendimentos percebidos no ano-calendário. O adimplemento da obrigação acessória fora do prazo fixado na legislação enseja a aplicação da multa de mora de um por cento ao mês ou fração sobre o valor do saldo do imposto a pagar, respeitado o limite do valor máximo de vinte por cento do imposto a pagar e o limite do valor mínimo de cento e sessenta e cinco reais e setenta e quatro centavos.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LUIZ NERES RIBEIRO.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA HELENA COTTA CARDOZO

Presidente


PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA

Relator

FORMALIZADO EM: 30 ABR 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Nelson Mallmann, Heloísa Guarita Souza, Gustavo Lian Haddad, Antonio Lopo Martinez, Rayana Alves de Oliveira França e Remis Almeida Estol. 

Relatório

Contra LUIZ NERES RIBEIRO foi lavrada a notificação de lançamento de fls. 03 para formalização da exigência de Multa pelo Atraso na Entrega da Declaração - MAED referente ao exercício de 2005, ano-calendário 2004, no valor de R\$ 165,74.

O Contribuinte impugnou a exigência, nos termos da peça de fls. 01/02 na qual tece considerações sobre sua situação econômica pessoal, justifica a entrega com atraso da declaração pelo fato de que não sabia que estava obrigado e apela para que seja reconsiderada a penalidade.

A DRJ-BELO HORIZONTE/MG julgou procedente o lançamento com base, em síntese, na consideração de que o Contribuinte estava obrigado a apresentar a declaração, tendo em vista o valor dos rendimentos declarados e o fez com atraso e que a atividade vinculada das autoridades fiscais obriga a rigorosa observância da legislação aplicável ao caso que, neste caso, prevê a incidência da multa.

Os fundamentos dessa decisão estão consubstanciados na seguinte ementa:

MULTA POR ATRASO NA ENTREFA DE DECLARAÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA - A apresentação da declaração pelas pessoas físicas obrigadas, quando intempestiva, enseja a aplicação da multa por atraso na entrega.

Lançamento Procedente.

Cientificado da decisão de primeira instância em 18/05/2007 (fls. 28), o Contribuinte apresentou, em 28/05/2007, o recurso de fls. 29/30 no qual repete as considerações de ordem pessoal e reitera o apelo para que se desconsidere a exigência da penalidade.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

Fundamentação.

Como se colhe do relatório, não se discute neste caso que o contribuinte estava obrigado a apresentar a declaração de rendimento e que o fez fora do prazo, portanto, nos termos da legislação aplicável estava sujeito à incidência da multa. Isso o Contribuinte não questiona, ao contrário, reconhece o direito do Fisco de assim proceder.

Apela, entretanto, para que, apesar disso, seja dispensado de pagar a penalidade, alegando razões econômicas de ordem pessoal.

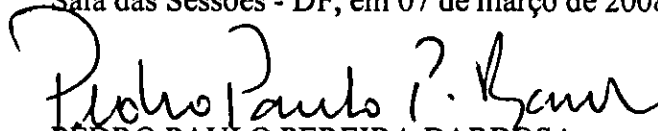
Conforme salientado na decisão de primeira instância, os agentes fiscais, seja na atribuição de autoridade lançadora, seja na de autoridade julgadora, não têm poder discricionário para decidir sobre a aplicação ou não de penalidade em face de juízo subjetivo a respeito das condições pessoais do infrator. Antes, devem se limitar a aplicar ao caso o que a legislação determina e, neste caso, a lei prevê a incidência da multa.

Agiu com acerto, portanto, a autoridade lançadora, e, conseqüentemente, a os julgadores administrativos não podem adotar outra posição que não a de confirmar o procedimento, mantendo a exigência.

Conclusão

Ante o exposto, encaminho meu voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 07 de março de 2008


PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA